RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.326 - MG (2019/0200954-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA
ADVOGADOS	:	NEANDER SILVA ARAUJO - MG090559
		VITOR MAIA VERISSIMO - MG195868
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	FÁBIO MURILO NAZAR - MG076955
INTERES.	:	BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA (MUNICÍPIO) interpôs recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegoo o *writ* lá impetrado em julgado que recebeu a seguinte ementa:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. CÁLCULOS DE PRECATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO VALIDA DE SUA CORREÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA.*
> *- Segundo a melhor doutrina, o mandado de segurança deve estar alicerçado em exclusiva e esclarecedora prova documental dos fatos alegados pelo impetrante, não admitindo a via utilizada que a mera alegação possa suportar a concessão da ordem.*
> *- Se o direito, ou o fato, não estão adequadamente comprovados, exigindo a produção de prova em outra via, não cabe mandado de segurança.*
> *- Conclui-se, então, que o impetrante <u>não comprova</u> que sobre os valores devidos incidiram, em duplicidade, índices de correção monetária ou juros de mora. O que se tem, segundo informações da Coordenadora do CEPREC, é que, segundo o setor de cálculos deste Tribunal, '... não foram encontrados excessos ou incorreções no cálculo apresentado por este CEPREC, conforme informou a Sra. Coordenadora da CEPREC às fls. 159. Além disso, o Setor de Cálculos também respondeu aos quesitos*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D516E55E-10BB-4A54-8EE1-12D51BE8405D

> *apresentados pelo Município de Água Boa e esclareceu que os cálculos elaborados por esta CEPREC tomaram como base o valor de face referente ao cálculo de liquidação de fls. 15, que foi mantido como base para a atualização a partir de 09/1998, haja vista a sua aprovação pelo Ministério Público (fls. 18) e pelo juízo de origem (fls. 23 e 28/29). Restou claro, ainda, que foram identificados o valor principal, juros e multa para a nova atualização (INPC até 06/2009, 07/2009 a 25/03/2015 pela TR e a partir de 26/03/2015 e a partir de 26/03/20 15 pelo IPCAE) e novos juros moratórios incidentes (1% até 09/1998 a 06/2009 e a partir de 07/2009 juros aplicáveis a caderneta de poupança), assim, não há que se falar em duplicidade de atualização ou juros de mora acima do limite legal' (fls. 10 doc. ordem 24).*
> *- Ordem denegada.*
> (e-STJ, fl. 415, com destaque no original)

Alegou, em suma, que (1) impugnou a homologação pela autoridade impetrada do cálculo atualizado do Precatório GV 2/200; (2) a ação mandamental foi proposta contra o ato que rejeitou a impugnação; (3) *não há que se falar em ausência de direito líquido e certo por insuficiência probatória se, na peça inaugural do Mandado de Segurança, e nos autos do precatório que instruíram o próprio MS, demonstra-se no cálculo do precatório em debate, a utilização do índice 'extra legis'* (e-STJ, fl. 380).

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 394/399).

A liminar postulada foi indeferida (e-STJ, fls. 407/409).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 414/419).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

De acordo com os autos, o MUNICÍPIO impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Coordenador da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que homologou os cálculos de atualização do Precatório GV 2/2000, constituído em favor do credor Banco Agrimisa S/A.

O MUNICÍPIO sustentou, em síntese, que houve erro (1) na atualização monetária; e (2) na aplicação dos juros de mora e que tais irregularidades *ferem direito líquido e certo do Impetrante, com notório prejuízo a recursos públicos* (e-STJ, fl. 8).

O Desembargador relator do mandado de segurança denegou a ordem consignando que (1) *o impetrante expressa questionamentos ao técnico contábil deste Tribunal, mas* <u>*não juntou aos autos os esclarecimentos prestados pelo setor competente*</u>; (2) *o setor de cálculos prestou os esclarecimentos solicitados pelo ente devedor,*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D516E55E-10BB-4A54-8EE1-12D51BE8405D

esclarecimentos estes que foram omitidos no presente mandado de segurança; (3) *como os esclarecimentos prestados pela Coordenadora da CEPREC não foram juntados aos autos, é de ser denegada a ordem, cujo deferimento não pode estar condicionado a meras alegações do impetrante*; e (4) *conclui-se, então, que o impetrante não comprova que sobre os valores devidos incidiram, em duplicidade, índices de correção monetária ou juros de mora* (e-STJ, fl.s 304/309, com destaque no original).

A transcrição revela que não havia nenhuma situação excepcional que justificasse o cabimento do mandado de segurança que, aliás, nem sequer foi adequadamente instruído com os documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo invocado.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o mandado de segurança não serve como sucedâneo de recurso cabível e somente pode ser impetrado para combater decisão judicial absurda ou teratológica e se, contra ela não existir recurso próprio cabível. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ABSURDA OU TERATOLÓGICA. CABIMENTO DE RECURSOS CONTRA O ACÓRDÃO IMPUGNADO. DESCABIMENTO DO WRIT.*
> ***1. O mandado de segurança contra ato judicial apenas é cabível na hipótese de a decisão impugnada ser absurda ou teratológica e se, contra ela, não for cabível recurso ou correição, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 267/STF: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".***
> *[...]*
> (AgRg no MS nº 21.730/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, julgado aos 3/6/2015, DJe de 12/6/2015, sem destaque no original)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCABIMENTO.*
> ***1.- O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267/STF, que assim dispõe: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".***
> *[...]*
> (AgRg no RMS nº 44.688/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado aos 24/4/2014, DJe de 13/5/2014, sem

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D516E55E-10BB-4A54-8EE1-12D51BE8405D

destaque no original)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF - INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.*
> ***1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado.***
> *[...]*
> (AgRg no AgRg no RMS nº 33.541/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 5/5/2015, DJe de 12/5/2015, sem destaque no original)

Vale lembrar que a via do mandado de segurança é estreita, não admitindo dilação probatória e demandando a existência de prova evidente. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Consideram-se autoridades, para os efeitos de impetração de mandado de segurança, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. 2. Descabe o ajuizamento de mandado de segurança contra o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgão público, não legitimado a figurar no pólo passivo da impetração. 3. O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente 'writ'. 5. Alegações do agravante não infirmaram os fundamentos do 'decisum' agravado. 6. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no MS 13769, Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe de 24/9/2008)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D516E55E-10BB-4A54-8EE1-12D51BE8405D

mandado de segurança, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D516E55E-10BB-4A54-8EE1-12D51BE8405D